

3. Desse momento em diante, esta Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro na data em que a sua ratificação for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 14.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará este facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por quaisquer outros Membros da Organização.

Artigo 15.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 13.º, qualquer Membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, o mais tardar, no dia 1 de Janeiro de 1927 e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas estas disposições.

Artigo 16.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com as disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 17.º

Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de cinco anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 18.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma.

Artigo 19.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

第 5/2010 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九一九年十一月二十八日在華盛頓舉行的國際勞工組織大會上通過的《在工業中僱傭年輕人夜間工作公約》（國際勞工組織第6號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第6號公約自一九三二年五月十日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第6號公約，並同意該聲明於同日生效；

Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2010

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção sobre o Trabalho Nocturno das Crianças na Indústria, adoptada em Washington pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 28 de Novembro de 1919 (Convenção n.º 6 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 6 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 10 de Maio de 1932 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 6 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

再鑑於國際勞工組織第6號公約當時未在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第6號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《在工業中僱傭年輕人夜間工作公約》（國際勞工組織第6號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第6號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零一零年三月八日發佈。

行政長官 崔世安

Considerando igualmente que a Convenção n.º 6 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 6 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico da Convenção sobre o Trabalho Nocturno das Crianças na Indústria, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 6 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 6 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.

Promulgado em 8 de Março de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ILO No. 6

Convention concerning the Night Work of Young Persons Employed in Industry, as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened by the Government of the United States of America at Washington, on the 29 October 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the “employment of children: during the night”, which is part of the fourth item in the agenda for the Washington meeting of the Conference, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts the following Convention, which may be cited as the Night Work of Young Persons (Industry) Convention, 1919, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. For the purpose of this Convention, the term industrial undertaking includes particularly--

(a) mines, quarries and other works for the extraction of minerals from the earth;

(b) industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up, or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding, and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

(c) construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas work, water work, or other work of construction as well as the preparation for or laying the foundations of any such work or structure;

(d) transport of passengers or goods by road or rail, including the handling of goods at docks, quays, wharves, and warehouses, but excluding transport by hand.

2. The competent authority in each country shall define the line of division which separates industry from commerce and agriculture.

Article 2

1. Young persons under eighteen years of age shall not be employed during the night in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof, other than an undertaking in which only members of the same family are employed, except as hereinafter provided for.

2. Young persons over the age of sixteen may be employed during the night in the following industrial undertakings on work which, by reason of the nature of the process, is required to be carried on continuously day and night:

(a) manufacture of iron and steel; processes in which reverberatory or regenerative furnaces are used, and galvanising of sheet metal or wire (except the pickling process);

(b) glass works;

(c) manufacture of paper;

(d) manufacture of raw sugar;

(e) gold mining reduction work.

Article 3

1. For the purpose of this Convention, the term night signifies a period of at least eleven consecutive hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

2. In coal and lignite mines work may be carried on in the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning, if an interval of ordinarily fifteen hours, and in no case of less than thirteen hours, separates two periods of work.

3. Where night work in the baking industry is prohibited for all workers, the interval between nine o'clock in the evening and four o'clock in the morning may be substituted in the baking industry for the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

4. In those tropical countries in which work is suspended during the middle of the day, the night period may be shorter than eleven hours if compensatory rest is accorded during the day.

Article 4

The provisions of Articles 2 and 3 shall not apply to the night work of young persons between the ages of sixteen and eighteen years in case of emergencies which could not have been controlled or foreseen, which are not of a periodical character, and which interfere with the normal working of the industrial undertaking.

Article 5

In the application of this Convention to Japan, until 1 July 1925, Article 2 shall apply only to young persons under fifteen years of age and thereafter it shall apply only to young persons under sixteen years of age.

Article 6

In the application of this Convention to India, the term "industrial undertaking" shall include only "factories" as defined in the Indian Factory Act, and Article 2 shall not apply to male young persons over fourteen years of age.

Article 7

The prohibition of night work may be suspended by the Government, for young persons between the ages of sixteen and eighteen years, when in case of serious emergency the public interest demands it.

Article 8

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation, shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 9

1. Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing--

a) except where owing to the local conditions its provisions are inapplicable;

or

b) subject to such modifications as may be necessary to adapt its provisions to local conditions.

2. Each Member shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates, and possessions which are not fully self-governing.

Article 10

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation.

Article 11

This Convention shall come into force at the date on which such notification is issued by the Director-General of the International Labour Office, and it shall then be binding only upon those Members which have registered their ratifications with the International Labour Office. Thereafter this Convention will come into force for any other Member at the date on which its ratification is registered with the International Labour Office.

Article 12

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring its provisions into operation not later than 1 July 1922, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

Article 13

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

Article 14

At least once in ten years the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

Article 15

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第 6 號公約
經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的
《在工業中僱傭年輕人夜間工作公約》

國際勞工組織大會，

經美利堅合眾國政府召集，於一九一九年十月二十九日在華盛頓舉行會議，並

經決定採納大會華盛頓會議議程第四項關於“僱用兒童在夜間工作”的若干提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

茲通過以下公約，供國際勞工組織各會員國根據《國際勞工組織章程》的規定加以批准，此公約引用時得稱之為《一九一九年（工業）年輕人夜間工作公約》。

第1條

1. 本公約所稱的工業企業特別包括：

(a) 礦山、採石場及各類開採業；

(b) 對產品進行製造、改製、清洗、修理、裝飾、完成、銷售加工、或原材料加工的工業，包括造船、材料拆毀業以及發電、變電、輸電或任何種類動力的工業；

(c) 房屋、鐵路、電車路、海港、船塢、碼頭、運河、內河航運設施、公路、隧道、橋樑、棧道、暗渠、明溝、水井、電報或電話設施、發電設備和企業、煤氣企業、自來水企業或其他建築工程的建築、改建、維護、修理、更改或拆毀、以及此類企業或建築物的準備與奠基工程；

(d) 公路及鐵路的客貨運輸，包括船塢、碼頭、埠頭或貨棧的貨物搬運，但用手工運輸者除外。

2. 各國主管當局得將工業有別於商業與農業的界限予以劃明。

第2條

1. 除在僱用同一家庭成員的工業企業外，未滿十八歲的年輕人不得在夜間受僱於任何公營或私營的工業企業或其任何分部，但下文規定的情況則例外：

2. 當程序需要連續在日間及晚上作業時，以下工業企業可在夜間僱用已滿十六歲的年輕人：

(a) 鋼鐵製造業；使用反射爐及回熱爐的程序，以及薄金屬板及金屬線鍍鋅（浸酸過程除外）；

(b) 玻璃製品廠；

(c) 造紙；

(d) 原糖製造；

(e) 金礦還原廠。

第3條

1. 就本公約而言，“夜間”一詞係指一段至少連續十一小時的時間，包括從晚上十時至清晨五時之間這段休息時間。

2. 煤礦和褐煤礦的工作，可在晚上十時至清晨五時之間進行，但在兩段工作時間之間必須有十五小時的休息時間，且在任何情況下，休息時間不得少於十三小時。

3. 當國家法律或條例禁止麵包業全體從業人員在夜間工作時，晚上九時至清晨四時之間的時間可取代晚上十時至清晨五時的時間。

4. 在白晝需暫停工作的熱帶國家，夜間休息時間可少於十一小時，但以在白晝給予補償性休息為條件。

第4條

當一種無法預見、無法阻止，且不具周期性的不可抗力阻礙一工業企業的正常運作時，第2條和第3條的規定將不適用於年齡介乎十六至十八歲的年輕人在夜間工作的情況。

第5條

在日本實施本公約時，直至一九二五年七月一日為止，第2條只適用於未滿十五歲的年輕人。此後，該條只適用於未滿十六歲的年輕人。

第6條

在印度實施本公約時，“工業企業”只包括印度工廠法中所確定的“工廠”，而第2條不適用於已滿十四歲的男性年輕人。

第7條

在特別嚴重的情況下，當國家利益需要時，政府可決定暫停執行有關年齡介乎十六至十八歲的年輕人夜間工作的禁令。

第8條

本公約的正式批准書應按《國際勞工組織章程》規定送請國際勞工局局長登記。

第9條

1. 凡批准本公約的國際勞工組織會員國保證將其應用於它的未完全自治的殖民地、保護國和領地：

- (a) 由於當地條件，本公約的規定不適用者除外；或
- (b) 作必要的修改，使本公約的規定適合當地條件。

2. 各會員國應將它對其未完全自治的各殖民地、保護國和領地採取的行動通知國際勞工局。

第10條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國。

第11條

本公約應自國際勞工局局長發出該通知之日起生效。本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第12條

凡會員國已批准本公約者，承允不遲於一九二二年七月一日實行各條的規定，並採取必要的措施，以使之切實有效。

第13條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。

第14條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第15條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção n.º 6 da OIT**Convenção sobre o Trabalho Nocturno das Crianças na Indústria,
tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, em 29 de Outubro de 1919, e

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas ao «emprego nocturno das crianças», questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de uma Convenção Internacional,

adopta a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Nocturno das Crianças (Indústria), 1919, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Para a aplicação da presente Convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias nas quais os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais as matérias sofram uma transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos-de-ferro, tranvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas, ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada ou via-férrea, incluindo a manutenção de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual.

2. Em cada país, a autoridade competente deve determinar a linha de demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

Artigo 2.º

1. É proibido empregar durante a noite menores de dezoito anos nos estabelecimentos industriais públicos ou privados e nas suas dependências, excepto naqueles que em que só estejam empregados membros de uma mesma família, salvo nos casos a seguir previstos.

2. A proibição do trabalho nocturno não se aplicará às crianças com mais de dezasseis anos que, empregadas nas indústrias abaixo enumeradas, tenham a seu cargo serviços que, pela sua própria natureza, devam necessariamente ser contínuos de dia e de noite:

- a) Fábricas de ferro e de aço; trabalhos em que se utilizem fornos de revérbero ou de regeneração, e galvanização de lâminas e fios de ferro (excepto as oficinas de limpeza e desoxidação de metais);
- b) Fábricas de vidros;
- c) Fábricas de papel;
- d) Fábricas de açúcar onde se trate o açúcar em bruto;
- e) Redução do minério de ouro.

Artigo 3.º

1. Para a aplicação da presente Convenção, entende-se por «noite» um período de pelo menos onze horas consecutivas, abrangendo o intervalo que decorre entre as dez horas da noite e as cinco horas da manhã.

2. Nas minas de carvão e de lignite, poderá ser prevista uma derrogação relativa ao período de descanso previsto no número anterior, desde que o intervalo entre os dois períodos de trabalho seja ordinariamente de quinze horas, mas nunca quando este intervalo for de menos de treze horas.

3. Quando a legislação do país proíbe o trabalho nocturno a todo o pessoal na indústria da panificação, poder-se-á substituir, nesta indústria, o período compreendido entre as nove horas da noite e as quatro horas da manhã, pelo período compreendido entre as dez horas da noite e as cinco horas da manhã.

4. Nos países tropicais onde o trabalho é suspenso durante um certo tempo a meio do dia, o período de descanso nocturno pode ser inferior a onze horas, desde que seja concedido um período descanso compensatório durante o dia.

Artigo 4.º

As disposições previstas nos artigos 2.º e 3.º não se aplicarão ao trabalho nocturno das crianças com idades compreendidas entre os dezasseis e os dezoito anos, quando um caso de força maior, que não possa ter sido previsto ou controlado, e que não apresente um carácter periódico, prejudique o funcionamento normal de um estabelecimento industrial.

Artigo 5.º

Para efeitos da aplicação da presente Convenção no Japão, até 1 de Julho de 1925, o artigo 2.º só se aplicará às crianças com idade inferior a quinze anos e, a partir dessa data, o referido artigo 2.º só se aplicará às crianças com idade inferior a dezasseis anos.

Artigo 6.º

Para efeitos da aplicação da presente Convenção na Índia, consideram-se «estabelecimentos industriais» apenas as «fábricas» definidas como tal na «Lei das Fábricas» da Índia (*Indian Factory Act*), não se aplicando o artigo 2.º às crianças do sexo masculino com mais de catorze anos.

Artigo 7.º

Quando, em virtude de circunstâncias particularmente graves, o interesse público assim o exigir, a proibição do trabalho nocturno referente às crianças de dezasseis a dezoito anos poderá ser suspensa por uma decisão da autoridade pública.

Artigo 8.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional de Trabalho e por ele registadas.

Artigo 9.º

1. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias ou possessões ou aos seus protectorados sem autonomia de governo, com as reservas seguintes:

- a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as modificações que possam ser necessárias para adaptar as disposições da Convenção às condições locais possam ser introduzidas na mesma.

2. Cada Membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho a sua decisão no que diz respeito a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

Artigo 10.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará este facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 11.º

A presente Convenção entrará em vigor na data em que a notificação referida no artigo anterior tenha sido efectuada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e vinculará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho. Desse momento em diante, a presente Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação deste Membro for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições, o mais tardar, no dia 1 de Julho de 1922, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas estas disposições.

Artigo 13.º

Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma.

Artigo 15.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

第 6/2010 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九二五年六月十日在日內瓦舉行的國際勞工組織大會上通過的《工人的職業疾病賠償公約》（國際勞工組織第18號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第18號公約自一九二九年三月二十七日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2010

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção relativa à Reparação das Doenças Profissionais, adoptada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 10 de Junho de 1925 (Convenção n.º 18 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 18 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 27 de Março de 1929 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Direc-